

# REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

## CONSOLIDADO



# REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

## ÍNDICE

<u>Capítulo</u>	<u>Título</u>	<u>Artigos</u>
I	Disposição Preliminar	1º
II	Cadastro	2º
III	Organização do Cadastro	3º a 8º
IV	Disposições Comuns ao Cadastro	9º a 11
V	Distribuição dos Direitos de Autor e Conexos	12
VI	Distribuição Direta	13 a 16
VII	Distribuições Indiretas Gerais	17 a 25
VIII	Distribuições Indiretas Especiais	26 e 28
IX	Disposição Comum às Distribuições Direta e Indireta	29 e 30
X	Retenção de Créditos	31 e 32
XI	Comprovação dos Pagamentos	33
XII	Disposições Finais	34 a 37

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 1º** - A distribuição dos direitos de autor e conexos arrecadados pelo ECAD será realizada segundo as normas estabelecidas neste Regulamento.

## **CAPÍTULO II - CADASTRO**

**Artigo 2º** - O ECAD manterá um cadastro das obras e dos fonogramas por ele administrados, com a finalidade de viabilizar a identificação de seus respectivos titulares e a correspondente distribuição dos direitos arrecadados.

**§ 1º** - Os dados para o cadastramento de obras, de fonogramas e de titulares serão obrigatoriamente enviados pelas associações integrantes do ECAD na forma padronizada pelo Escritório.

**§ 2º** - Os dados referidos no parágrafo anterior serão remetidos ao ECAD por meio do preenchimento dos formulários descritos neste Regulamento ou eletronicamente. O ECAD disponibilizará um sistema informatizado no qual poderá ser feito o cadastramento on-line ou o envio remoto de dados, através da Intranet-ECAD-Sociedades ou da Internet.

## **CAPÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO CADASTRO**

**Artigo 3º** - O cadastro do ECAD será composto de um rol de informações a serem coletadas e organizadas através dos seguintes padrões:

- a) ficha de cadastro de titulares;
- b) a associação original do titular de direitos de autor estrangeiros será identificada através de consulta à Lista CAE/IPI, mantida pela CISAC e incorporada à base de dados do ECAD;
- c) a associação original do titular de direitos conexos estrangeiros será informada pela sociedade brasileira que a represente;
- d) ficha de titularidade de obras musicais e lítero-musicais (modelo 158);
- e) ficha de fonograma (modelo ISRC);
- f) ficha técnica de obra audiovisual.

**§ 1º** - A impressão dos formulários relacionados nas letras “a” a “e”, retro, será feita de acordo com os modelos acima aludidos, anexos a este regulamento e às expensas do ECAD, que os fornecerá gratuitamente às associações;

§ 2º - Sempre que solicitadas, as associações enviarão de imediato ao ECAD cópias dos documentos de cadastro mencionados nas alíneas “a” a “f” deste artigo;

§3º - A associação nacional representante dos direitos do titular estrangeiro será identificada através do contrato de representação, arquivado no ECAD, entre a associação nacional e a associação do respectivo titular.

**Artigo 4º** - A ficha de cadastro de titulares a ser enviada pelas associações ao ECAD deverá conter obrigatoriamente:

a) nome e pseudônimo do titular, quando pessoa física, e denominação ou razão social, quando pessoa jurídica;

b) categoria do titular; e.

c) número do cadastro de pessoas físicas (CPF) do Ministério da Fazenda ou número do cadastro nacional de pessoas jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

d) **nacionalidade e data de nascimento, quando se tratar de titular estrangeiro, filiado nas categorias intérprete e músico acompanhante;**

e) **nacionalidade, quando se tratar de titular estrangeiro, filiado na categoria produtor fonográfico.**

§ 1º - Em caso de transferência de titulares, a sociedade atual comunicará formalmente à sociedade anterior do titular, remetendo-lhe a cópia do documento firmado pelo titular, inclusive, em último caso, através do correio, por Aviso de Recebimento (A. R.);

§ 2º - Os valores creditados em nome do titular transferido deverão ser repassados à nova associação e o percentual societário devido, **à antiga sociedade, calculado pro rata tempore, obedecido o período de competência da distribuição.** Eventuais débitos do titular, devidamente comprovados, serão descontados de seus direitos e encaminhados à associação credora, mediante requisição desta. Enquanto perdurar o débito, a sociedade credora receberá o percentual societário relativo aos direitos que o titular vier a receber.

§ 3º - O ECAD comunicará mensalmente às associações as mudanças de filiação por ele anotadas.

§ 4º - Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto de dados relativos a um titular, nacional ou estrangeiro, o ECAD por meio de seu sistema informatizado validará as informações obrigatórias descritas nas alíneas “a” a “e” deste artigo e atribuirá um “código interno ECAD” para o titular.

§ 5º - No uso do sistema informatizado do ECAD, cada associação só poderá acessar e alterar as informações cadastrais relativas a seus sócios.

§ 6º - São permitidas às associações as consultas aos dados cadastrais de qualquer titular, exceto aos dados pessoais, que só poderão ser consultados e alterados pela sociedade a qual o titular estiver filiado.

**Artigo 5º** - No caso em que diferentes titulares sejam cadastrados em forma coletiva como grupo ou parceria, as associações deverão prestar informações individualizadas de cada um deles e suas respectivas participações no grupo, destacando, quando houver estipulação entre os seus membros nesse sentido, aquele que os representa, e se for o caso, a hipótese em que se dará o pagamento da totalidade dos rendimentos gerados a um de seus membros.

**Artigo 6º** - As fichas de titularidade de obras musicais e lítero-musicais (modelo 158) serão preenchidas pela associação interessada, devendo conter:

- a) título da obra;
- b) subtítulo da obra, se houver;
- c) nome e pseudônimo do (s) titular (es) quando pessoa física e denominação social, quando pessoa jurídica, indicando a (s) categoria (s) a que pertence (m);
- d) percentual que cabe a cada titular;
- e) data e duração do (s) contrato (s) de edição, subedição, representação ou cessão de direitos, se houverem;
- f) nome do (s) intérprete (s) da obra cadastrada, obrigatória no caso de obra nacional, e facultativo no caso de obra estrangeira; e.
- g) nome do produtor fonográfico que fixou a obra cadastrada, se houver, no caso de obra nacional.

**§ 1º**- O ECAD rejeitará o cadastro que não indique a totalidade (100%) dos percentuais aludidos na letra “d” retro e deixar de contemplar o disposto em qualquer alínea do presente artigo.

**§ 2º**- Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto de dados sobre obras musicais, o ECAD por meio de seu sistema informatizado validará as informações obrigatórias descritas nas alíneas “a” a “g” deste artigo e atribuirá um “código interno ECAD” para a obra musical, bem como um “código ISWC”, para as obras musicais nacionais.

**§ 3º**- Após o cadastramento on-line e/ou o envio remoto de dados sobre obras musicais, havendo o processamento de rotina específica do sistema automatizado do ECAD, se já existir uma obra cadastrada e uma nova obra musical possuir o mesmo título e pelo menos um mesmo titular-autor, será atribuído a essas obras o status “em duplicidade”. Nesse caso será criado um “código interno ECAD” para cada uma das obras e não será gerado um “código ISWC” para a obra recentemente cadastrada. O ECAD informará de imediato sobre as duplicidades às sociedades interessadas.

**§ 4º**- O ECAD deverá efetuar imediatamente, de forma eletrônica, a transferência do catálogo de obras entre titulares de uma mesma sociedade, a pedido da interessada. Se os titulares pertencerem a associações diferentes, por solicitação da sociedade interessada será feita a transferência mediante a concordância da outra sociedade.

**§ 5º** Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto das informações sobre uma obra musical, o ECAD por meio de seu sistema informatizado atribuirá automaticamente o status de “Responsável pela Informação” à associação que efetuou o cadastramento on-line ou enviou eletronicamente os dados referentes à obra musical.

**§ 6º** Sendo o ECAD o responsável pelo cadastramento, o mesmo indicará em seu sistema informatizado qual a Sociedade responsável pelo envio das informações sobre a obra musical.

**§7-** O ECAD só aceitará alteração no cadastro de obra musical se for feita pela sociedade “Responsável pela Informação”.

**Artigo 7º** -As obras audiovisuais serão objeto de cadastro através de preenchimento de ficha técnica, aludida no art. 3º, (alínea e), devendo conter as seguintes informações:

- a) título original da obra audiovisual e título local, caso exista, para as obras audiovisuais estrangeiras;
- b) relação das obras musicais inseridas na obra audiovisual;
- c) Nome do produtor da obra audiovisual.
- d) Duração musical total e;
- e) outras informações complementares que auxiliem na identificação da obra audiovisual, tais como: diretor, distribuidor, atores, categoria, destinação, duração total da obra audiovisual, ano da primeira exibição, etc.

**§ único** - Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto dos dados sobre obras audiovisuais, o ECAD por meio de seu sistema informatizado validará as informações obrigatórias descritas nas alíneas “a” a “e” deste artigo e atribuirá um “código interno ECAD” para a obra audiovisual.

**Artigo 8º** - Os fonogramas serão cadastrado no ECAD de acordo com as normas a seguir:

**I. Os fonogramas nacionais, assim compreendidos os publicados originalmente no Brasil, serão cadastrados no ECAD mediante o fornecimento de dados constantes em ficha de fonograma (ISRC), conforme o Decreto nº 4.533/2002, devendo conter:**

- a) título e subtítulo da obra musical;
- b) nome do (s) autor (es);
- c) nome e pseudônimo do (s) intérprete (s); em caso de grupo ou banda, todos os componentes deverão ser identificados na forma da alínea “e” deste artigo;
- d) denominação ou razão social do produtor fonográfico;
- e) Nome, pseudônimo e CPF do arranjador, músico(s) acompanhante(s), coralista(s) e regente(s);
- f) Indicação do código do GRA ou ISRC;

- g) Data de gravação do fonograma;
- h) Indicação do nome do instrumento; e.
- i) Outros dados complementares sobre a obra.
- j) Data e duração do (s) contrato (s) do produtor fonográfico licenciado, somente para os cadastros de fonogramas estrangeiros.**

- § 1º - A veracidade dos dados constantes da ficha de gravação é de responsabilidade do produtor fonográfico informante. Esses dados serão encaminhados ao ECAD pela associação à qual o produtor fonográfico estiver afiliado. A sociedade, na qual esteja filiado o intérprete ou músico incorretamente identificado ou omitido do GRA-ISRC, poderá remeter ao ECAD documentação comprobatória da participação na gravação, devendo ser feito o pagamento ao titular e o devido desconto do produtor fonográfico.
- § 2º - Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto de dados sobre fonogramas, o ECAD por meio de seu sistema informatizado validará as informações obrigatórias, descritas nas alíneas “a” a “j” deste inciso e atribuirá um “código interno ECAD” para o fonograma.
- § 3º - Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto de dados de um fonograma por uma sociedade, cujo produtor fonográfico não seja seu sócio, o fonograma ficará em processo de validação, aguardando a liberação do cadastro pela sociedade da qual o produtor fonográfico é associado ou pelo ECAD.
- § 4º - O ECAD deverá efetuar imediatamente, de forma eletrônica, a transferência do catálogo de fonogramas entre titulares de uma mesma sociedade, a pedido da interessada. Se os titulares pertencerem a associações diferentes, por solicitação da sociedade interessada será feita a transferência mediante a concordância da outra sociedade.
- § 5º - Nos termos do art. 26 deste Regulamento, a distribuição destinada aos músicos acompanhantes será realizada com base nas informações contidas no ISRC, aplicando-se essa disposição também para os demais titulares de direitos conexos.
- § 6º - Em caso de existência no ISRC de mais de um orchestrador ou arranjador, o ECAD deverá considerar por ocasião do processamento da distribuição dos valores apenas uma participação, que será dividida entre todos os orchestradores ou arranjadores.
- § 7º - O mesmo procedimento descrito no parágrafo anterior deverá ser estendido aos maestros ou regentes.
- § 8º - No caso de um único músico executar vários instrumentos de percussão deverá ser identificado como uma única participação, o mesmo acontecendo para o caso do teclado, mesmo que este possibilite que sejam gravados sons de outros instrumentos.
- § 9º - No caso de gravações anteriores à criação do GRA, os fonogramas também poderão ser cadastrados mediante o envio de cópia do selo do suporte que contenha a gravação, devendo as informações constantes nesse documento embasar a distribuição dos valores referentes a estes fonogramas.

**§ 10º-** No caso de gravações feitas ao tempo do GRA, comprovando o titular através do encarte do CD com o respectivo número, que o produtor tenha deixado de enviar o documento do GRA/ISRC, seja por omissão ou por não estar filiado a nenhuma Sociedade, será efetivada a distribuição para aqueles titulares participantes do fonograma e que tenham sido identificados pela sociedade, mantendo-se apenas retidos os direitos do produtor fonográfico até que envie o documento do GRA/ISRC.

**§ 11º-** No caso de extinção ou não existência de Produtores Fonográficos, não havendo ISRC ou GRA, será efetivada a distribuição do fonograma para aqueles titulares (intérpretes – grupo – dupla) cujas participações forem comprovadas através do encarte, rótulo ou por qualquer processo. **A Associação desses titulares deverá também se responsabilizar por uma declaração informando os intérpretes, devidamente assinados,** mantendo-se apenas retidos os direitos do Produtor Fonográfico até que o mesmo envie o documento do GRA/ISRC, neste caso, se ele ainda existir ou se seu catálogo for representado por outro Produtor Fonográfico.

**II. Os fonogramas estrangeiros, assim entendidos os publicados originalmente no exterior, serão cadastrados no ECAD mediante carta de solicitação em papel timbrado, encaminhada pelas Associações, que deverão conter os seguintes dados:**

- a) Título e subtítulo da obra musical;
- b) Nome do (s) autor (es);
- c) Nome e pseudônimo do (s) intérprete (s);
- d) Em caso de grupo ou banda, todos os componentes deverão ser identificados na forma da alínea “d” do artigo 4º deste Regulamento;**
- e) Denominação ou razão social do produtor fonográfico;
- f) Indicação de que o fonograma é de nacionalidade estrangeira e o País de publicação do fonograma;
- g) Denominação ou razão social do produtor fonográfico licenciado nacional, se houver.

**§ 1º-** A veracidade dos dados constantes da carta é de responsabilidade da Associação solicitante. Tendo sido efetivado o cadastro no sistema do ECAD, somente ela e o próprio ECAD poderão efetuar alterações nesses fonogramas.

**§ 2º-** Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto de dados sobre fonogramas, o ECAD por meio de seu sistema informatizado validará as informações obrigatórias, descritas nas alíneas “a” a “g” deste inciso, e atribuirá um “código interno ECAD” para o fonograma.

**§ 3º-** **Não será efetuado o cadastramento on-line e/ou envio remoto de dados de um fonograma estrangeiro, cujo produtor fonográfico licenciado nacional não esteja associado ao produtor fonográfico original estrangeiro.**

**§ 4º-** **O ECAD deverá efetuar imediatamente, de forma eletrônica, a transferência do catálogo de fonogramas entre titulares de uma mesma Associação, a pedido da interessada. Se os titulares pertencerem a Associações diferentes, será feita a transferência,**

por solicitação da Associação interessada, mediante a concordância da outra Associação.

§ 5º- Ao produtor licenciado, caso exista, caberá o percentual de participação no fonograma do produtor fonográfico estrangeiro original.

§ 6º- Será responsável pelo cadastro do fonograma estrangeiro a associação que o cadastrar no sistema de informação do ECAD e somente ela ou o próprio ECAD poderão efetuar alterações.

#### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES COMUNS AO CADASTRO**

**Artigo 9º** - Os formulários a que se refere o artigo 3º deste regulamento serão preenchidos somente pela associação interessada, e neles constará, obrigatoriamente, sob pena de sumária rejeição, o carimbo contendo a sua denominação, com a assinatura e identificação do responsável pela veracidade das informações prestadas.

**Artigo 10** - Havendo dúvida quanto ao conteúdo da informação cadastrada o ECAD suspenderá o pagamento dos direitos autorais e/ou conexos enquanto a mesma não for dirimida.

**Artigo 11** - Toda e qualquer informação que altere um ou mais dados de qualquer dos formulários será objeto de novo fornecimento de dados por parte da associação interessada.

**§ único** - Toda e qualquer informação solicitada pelas Associações, que esteja armazenada no banco de dados, mas que não esteja disponível no sistema informatizado na forma de relatórios ou consultas on-line, só poderá ser fornecida pelo ECAD se:

- a) A Sociedade solicitante for a responsável mais recente pela informação de cadastro;
- b) A Sociedade solicitante possuir pelo menos um titular com participação nas informações requeridas.

#### **CAPÍTULO V - DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS**

**Artigo 12** - A distribuição dos direitos de autor e conexos arrecadados pelo ECAD será feita de forma direta (por rubrica) ou indireta (por amostragem).

#### **CAPÍTULO VI - DISTRIBUIÇÃO DIRETA**

**Artigo 13** - A distribuição direta será feita sempre que técnica e economicamente possível, mediante o pagamento do valor arrecadado, descontados os percentuais devidos ao ECAD e às associações, com base nas obras efetivamente executadas e identificadas.

**Artigo 14** - A distribuição direta será realizada nas seguintes utilizações:

- a) espetáculos musicais;
- b) espetáculos circenses;
- c) espetáculos de natureza diversa (teatro, ballet e variedades);
- d) Espetáculos carnavalescos;
- e) Festejos regionais;
- f) exposições cinematográficas; e.
- g) Obras audiovisuais transmitidas ou colocadas à disposição do público em canais de televisão de sinal aberto ou fechado.

**§ único** - As utilizações previstas nas alíneas “a” a “e” e “g” deverão dispor de roteiro próprio que possibilite a distribuição de forma direta.

**Artigo 15** - As utilizações enquadradas como espetáculos musicais, circenses, de natureza diversa, carnavalescos e festejos regionais obedecerão aos seguintes procedimentos para a distribuição direta dos direitos autorais e conexos arrecadados:

- I - A área de arrecadação do ECAD apresentará, juntamente com a via original do valor arrecadado, o roteiro musical executado;
- II - O valor arrecadado, deduzido a parcela dos direitos conexos, será distribuído mediante o rateio pelas obras executadas e identificadas, independentemente de seu tempo de duração;
- III - Os valores arrecadados serão distribuídos mensalmente, obedecendo-se à ordem cronológica de entrada no Setor de Distribuição, no que se refere aos espetáculos musicais, circenses, de natureza diversa e festejos regionais; no que se refere aos espetáculos carnavalescos, após o encerramento dos mesmos;
- IV - A parcela dos direitos conexos deduzidos do valor arrecadado conforme o inciso II, retro, será incorporada mensalmente à distribuição indireta na rubrica Direitos Gerais.

**§ único** - A distribuição dos valores oriundos das utilizações a que se refere este artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da realização do evento. O descumprimento desse prazo deverá ser devidamente justificado à Assembléia Geral.

**Artigo 16** - As utilizações enquadradas como exposições audiovisuais obedecerão aos seguintes procedimentos para a distribuição direta dos direitos autorais arrecadados em salas de projeção:

- I - A área de arrecadação do ECAD individualizará o valor arrecadado por título de obra audiovisual exibida;
- II - O ECAD enviará mensalmente às associações a relação dos títulos originais e locais das obras audiovisuais exibidas;

- III -** As associações enviarão ao ECAD as fichas técnicas correspondentes a esses títulos seja por meios convencionais ou eletrônicos.
- § 1º -** A parcela correspondente aos direitos conexos será incorporada à distribuição indireta nas rubricas Rádio e Televisão em proporções iguais.
- § 2º -** A distribuição de obras musicais e lítero-musicais executadas em exibições audiovisuais em salas de projeção, será efetuada trimestralmente.
- § 3º -** As obras audiovisuais que não contarem com ficha técnica (“cue-sheet”) serão relacionadas em listagem própria, que deverá conter seu título original e local por ordem alfabética, e terão seus créditos provisionados, na forma do disposto no Capítulo X deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES INDIRETAS GERAIS**

- Artigo 17** - A distribuição indireta será feita pelo critério de amostragem estatística de utilização de obras musicais, devendo sempre ser considerada a proporcionalidade entre o montante arrecadado e a utilização das obras e dos fonogramas nacionais e estrangeiros protegidos.
- § único -** O ECAD manterá, por seus próprios meios, ou através de contrato com terceiros, sistemas de amostragem, com a finalidade de constatar o uso presumido de obras e fonogramas em todo o Território Nacional.
- Artigo 18** - As execuções coletadas pelos sistemas de amostragem estatística serão consideradas representativas de todo o universo de execuções de obras e fonogramas e suficientes para o estabelecimento do rateio proporcional da distribuição indireta.
- Artigo 19** - A distribuição indireta, salvo nas hipóteses do Art. 26 deste Regulamento, será realizada trimestralmente.
- § 1º -** A distribuição indireta prevista no caput será efetuada tomando em consideração os trimestres civis compostos da seguinte forma:
- a) 1º trimestre - janeiro, fevereiro e março;**
  - b) 2º trimestre - abril, maio e junho;**
  - c) 3º trimestre - julho, agosto e setembro;**
  - d) 4º trimestre - outubro, novembro e dezembro.**
- § 2º -** Os valores correspondentes a cada trimestre serão repassados às associações, impreterivelmente, até **120 (cento e vinte)** dias corridos após o fechamento do trimestre, com os acréscimos resultantes das aplicações financeiras.
- § 3º -** O ECAD repassará mensalmente às associações antecipações da distribuição indireta prevista neste artigo e da distribuição de músicos acompanhantes. Os valores das antecipações serão calculados na base de 1/3 (um terço) do total dos valores da distribuição do trimestre imediatamente anterior.

**Artigo 20** - A distribuição indireta será integrada pelas seguintes rubricas: Rádio, Televisão, Direitos Gerais e **Movimento das Tradições Gaúchas – MTG**.

**§ 1º** - **Serão consideradas no sistema de amostragem apenas as obras passíveis de identificação.**

**§ 2º** - Excluem-se da coleta de amostragem:

- a) As execuções musicais com finalidade de propaganda e promoção comercial ou institucional de um produto, empresa, evento, veículo de comunicação, programa, partido ou instituição, tenha sido a obra criada originalmente ou não para esse fim, tais como em jingles, spots, prefixos de emissoras e similares;
- b) As execuções musicais realizadas nas programações compulsoriamente apresentadas pelos veículos de radiodifusão, por força de lei, tais como: noticiosos, mensagens e programas educativos oficiais e programação política.

**Artigo 21** - **A verba proveniente da rubrica “Rádio” será distribuída por região geográfica, de acordo com o montante arrecadado mensalmente em cada uma das 5 (cinco) regiões do País - norte, nordeste, sul, sudeste e centro-oeste, em obediência aos seguintes procedimentos:**

- I - Gravações das **emissoras de rádio adimplentes por Região/Unidade da Federação**, em sistema de rodízio, através de **sistema informatizado de gravação** ou por meio da apuração das planilhas fornecidas diretamente pelas emissoras nos locais em que não haja sistema de escuta;
  - a) **A escala das emissoras de rádio, que serão objeto de gravação, será confeccionada mensalmente, sempre no mês anterior ao mês de competência, denominado mês-base, por região/Unidade da Federação. Para fins de definição do percentual das amostras a serem coletadas em cada Unidade da Federação, será considerada a arrecadação de rádio do mês imediatamente anterior ao mês-base.**
  - b) **Serão consideradas no rodízio, todas as emissoras de rádio que estiverem com suas obrigações em dia com o ECAD, até o mês imediatamente anterior ao mês-base da confecção do rodízio.**
  - c) **É vedado a todo e qualquer departamento ou setor do ECAD divulgar previamente a escala das emissoras de rádio que serão objeto de pesquisa de amostragem, em sistema de rodízio, para efeito da distribuição indireta. Uma vez encerrada a distribuição do trimestre, o ECAD enviará às associações todas as informações necessárias à análise da base de amostragem;**
  - d) **O número de obras e fonogramas nacionais e estrangeiros a serem captados pelo sistema de amostragem será proporcional à arrecadação mensal, proveniente das emissoras de rádio de cada Região/Unidade da Federação;**
  - e) **Serão consideradas no sistema de amostragem as execuções em emissoras de rádio que forem captadas no período de 24 horas diárias, em sistema de rodízio. Esse período poderá ser alterado pela Assembléia Geral, em caráter excepcional e transitório;**

f) As eventuais distorções na amostragem serão objeto de aplicação de um redutor;

II - Integram a amostragem da distribuição, além das informações provenientes das gravações das capitais, as planilhas de execução das cidades de maior arrecadação de rádio dentro da Unidade da Federação, que variará de uma até 20 (vinte) cidades dependendo da referida arrecadação **de cada Unidade da Federação/Região** e sendo excluído do cálculo a arrecadação da capital.

a) As emissoras que vierem a integrar o rodízio serão periodicamente gravadas pelo período de 3 (três) horas consecutivas para a aferição da veracidade das informações por elas prestadas;

b) As planilhas que não corresponderem às gravações efetuadas pelo ECAD serão desconsideradas e a emissora responsável será devidamente notificada.

**Artigo 22** - A rubrica Televisão será subdividida em duas espécies, a saber, Televisão de Sinal Aberto e Televisão de Sinal Fechado, cujas regras são as seguintes:

§ 1º - A verba proveniente dessa rubrica será distribuída com base nas planilhas de execução fornecidas pelas emissoras de televisão geradoras de programação, conforme a duração específica de cada execução;

§ 2º - Caso as planilhas enviadas ao ECAD não contenham a duração de cada programa levado ao ar, ao proceder à alocação da verba para a distribuição dos direitos a que se refere este artigo, o ECAD reservará às obras audiovisuais os valores correspondentes a 50% da verba proveniente dessa rubrica e 50% às execuções incluídas nas planilhas. Os 50% relativos às informações das planilhas serão partilhados considerando-se 33,34% para a parte autoral e 16,66% para a parte conexa; os 50% referentes às obras audiovisuais serão partilhados considerando-se 38,89% para a parte autoral e 11,11% para parte conexa;

§ 3º - As obras musicais e os fonogramas, **para efeito de distribuição**, serão classificados em razão do tipo de utilização, em obras de background (fundo musical) e demais obras, sendo-lhes atribuídos os pesos **1/12** e 1, respectivamente;

§ 4º - Caso as emissoras de televisão não classifiquem nas planilhas por elas enviadas o tipo de obra ou fonograma executado, será considerada apenas uma execução por autor de obra ou fonograma de background, por programa, ou, quando isso não for possível por dia;

§ 5º - Comporão a amostragem de direitos conexos da TV Planilha todos os fonogramas nacionais e estrangeiros protegidos, pré-existentes utilizados na programação de TV, sejam eles captados em programas de auditório, programas de entrevistas, novelas, seriados e mini-séries nacionais;

§ 6º - Na falta das planilhas de programação fornecidas pelas geradoras de programação, o ECAD poderá recorrer às publicações especializadas de responsabilidade dos diferentes canais de televisão e às informações constantes de jornais, diários e revistas que informem sua programação diária;

**§ 7º-** Caso as características específicas da programação de uma determinada emissora de Televisão de Sinal Aberto ou Fechado venham a provocar distorções na apuração geral da amostragem dessa rubrica e/ou na aplicação dos respectivos critérios de distribuição, conforme avaliação a ser feita, caso a caso, pela Assembléia Geral, os valores provenientes dessa emissora serão objeto de distribuição direta, levando-se em consideração apenas às informações contidas nas planilhas de programação, por ela fornecida ao ECAD;

**§ 8º -** A distribuição dos direitos da rubrica Televisão de Sinal Aberto será efetuada trimestralmente, obedecendo as seguintes regras específicas:

- I - Os valores arrecadados das emissoras que transmitem seus sinais em rede nacional serão distribuídos de forma individualizada com base nas informações recebidas dessas emissoras;
- II - Os valores arrecadados das demais emissoras continuarão sendo distribuídos por um rol único de execuções composto pelas informações recebidas dessas emissoras.

**§ 9º -** A distribuição dos direitos da rubrica Televisão de Sinal Fechado (Televisão por Assinatura) será efetuada semestralmente, obedecendo as seguintes regras:

- I - A verba total arrecadada será rateada por grupos diferenciados, classificados em razão das características preponderantes de sua programação, a saber: MÚSICA, PROGRAMAÇÃO ALTERNATIVA, AUDIOVISUAL, JORNALISMO/ESPORTE e VARIEDADES.
- II - Cada canal de programação será classificado em um desses grupos, fazendo parte integrante deste Regulamento o anexo I que contém a classificação dos referidos canais.
- III - O total arrecadado das empresas de tv por sinal fechado será incorporado integralmente à verba da distribuição de TV por assinatura. Do total arrecadado da empresa televisiva que tenha canais apenas de músicas, 10 % comporão a verba a ser distribuída pelas execuções dos canais classificados no GRUPO MUSICA. Os 90% restantes serão incorporados à verba total da distribuição dessa rubrica;
- IV - O total restante da verba da distribuição de TV por Assinatura será rateado na seguinte proporção: GRUPO AUDIOVISUAL (filmes, desenhos animados, séries e seriados) – 45%; GRUPO VARIEDADES (musicais, shows, programas de auditório e programação mista/variada) – 35%; GRUPO JORNALISMO (jornalismo, esportes, documentários, entrevistas) – 10%; GRUPO ALTERNATIVO (Tvs educativas, Tvs sinal aberto brasileiras e indefinidas) – 10%;
- V - Cada GRUPO terá um peso para a programação audiovisual e um peso para a programação de planilha, definidos da seguinte forma:

	<b>Audiovisual</b>	<b>Planilha</b>
<b>Grupo Audiovisual</b>	<b>95%</b>	<b>5%</b>
<b>Grupo Variedades</b>	<b>30%</b>	<b>70%</b>
<b>Grupo Jornalismo/Espportes</b>	<b>30%</b>	<b>70%</b>
<b>Grupo Programação Alternativa</b>	<b>50%</b>	<b>50%</b>
<b>Grupo Música</b>	<b>0%</b>	<b>100%</b>

**VI-** Feita à alocação da verba, cada grupo terá róis específicos para a distribuição de audiovisual e para a distribuição de planilha, aplicando-se as regras gerais previstas neste artigo.

**VII -** O rol de audiovisual e de planilha do GRUPO de PROGRAMAÇÃO ALTERNATIVA será o mesmo utilizado para os processamentos de Televisão (Planilha) e Audiovisual de Sinal Aberto (cue-sheet). Serão, ainda acrescidas as informações advindas dos demais canais classificados como de programação alternativa.

**VIII-** A distribuição será semestral, devendo o semestre janeiro a junho ser distribuído no mês de fevereiro do ano seguinte, e o semestre de julho a dezembro ser distribuído em agosto do ano seguinte.

**IX - Distribuição dos valores referentes à parte Autoral:**

**1 - Canais Produzidos no Exterior:**

Do montante destinado aos canais, 80% serão distribuídos para a Associação Estrangeira do país de produção do canal e 20% serão distribuídos para os subeditores brasileiros, levando-se em conta a média dos repasses, das rubricas de TV Aberta (planilha e audiovisual), no período.

**2 - Canais Produzidos no Brasil:**

a) Canais de Audiovisuais – A distribuição será efetuada para os filmes cadastrados no ECAD;

b) Demais Canais - A distribuição será efetuado com base no rol existente no ECAD, proveniente da distribuição de Tv de Sinal Aberto;

**3 - Canais de Áudio (rádios) - O montante destinado aos canais será adicionado à distribuição extra de rádio, realizada anualmente.**

**X - Distribuição dos valores referentes à parte Conexa:**

**1 - Canais Produzidos no Exterior - Países onde há contrato de reciprocidade com Associações Brasileiras:**

a) Do montante destinado aos canais, 41,7% serão distribuídos para a Associação estrangeira do país de produção do canal, referentes ao percentual devido a intérpretes e músicos, 30% serão distribuídos para os produtores nacionais, levando-se em conta a média de arrecadação no período, 11,7% serão distribuídos para a sociedade estrangeira do país de produção do canal, referentes ao percentual devido aos produtores independentes e 16,6% serão acrescidos à verba da Rubrica de Músico Acompanhante.

b) No caso dos países em que existem duas sociedades, uma de intérpretes e outra de produtores, a verba será rateada de acordo com os percentuais acima para cada entidade. Caso somente uma das sociedades tiver estabelecido contrato com uma sociedade brasileira, a outra parte, pertencente aos intérpretes ou produtores será distribuída da seguinte forma:

- 1) - Caso não haja contrato com sociedade de intérpretes (41,7%) será alocada para a distribuição trimestral de Direitos Gerais de TV;
- 2) - Caso não haja contrato com sociedade de produtor, os 11,7% serão alocados aos produtores nacionais, levando-se em conta a média da arrecadação do período (o valor será somado aos 30% acima mencionados).

2 - Canais Produzidos no Brasil e nos Países Estrangeiros onde não há contrato de reciprocidade com Associações Brasileiras – O montante destinado aos canais será distribuído em analogia com a rubrica de Direitos Gerais de TV do período.

3 - Canais de Áudio (rádios) - O montante destinado aos canais, será adicionado à distribuição extra de rádio.

**Artigo 23** - A distribuição dos direitos relativos às obras musicais incluídas em obras audiovisuais que integram as planilhas de programação serão objeto de distribuição guardando-se a proporção entre o valor a distribuir e a sua incidência na ficha técnica.

**§ único** - Consideram-se obras audiovisuais para o efeito da distribuição à que se refere este artigo os filmes de curta ou longa metragem, desenhos animados, seriados e novelas de televisão.

**Artigo 24** - A rubrica Direitos Gerais é integrada pela arrecadação proveniente dos usuários enquadrados pelo Regulamento de Arrecadação como Usuários Gerais, da seguinte forma:

- a) A arrecadação efetivada em usuários codificados como de música ao vivo será distribuído com base na amostragem deste segmento coletada pelo ECAD.
- b) A arrecadação efetuada em usuários de música mecânica será distribuída com base na amostragem de rádio e televisão guardadas as seguintes proporções:

RUBRICA	PROPORÇÃO
Rádio	95%
TV	5%

**Artigo 25** - Excluídas da coleta de amostragem a ser considerada na distribuição de Direitos Gerais as hipóteses contempladas no artigo 26 deste Regulamento, integram essa distribuição:

**I - Música ao Vivo** - A coleta de música ao vivo será oriunda de planilhas e roteiros provenientes de gravações efetuadas pelo ECAD, obedecendo a normas específicas, conforme anexo II.

**II - Música Mecânica** - A coleta de música mecânica será proveniente das amostragens de execuções em rádio e televisão, na proporção estabelecida na Tabela constante da letra “b” do artigo 24 supra.

**§ único** - A gravação de música mecânica em usuários mistos será efetuada, desde que justificada pela relação custo-benefício.

**III - Execuções de obras musicais e de fonogramas em Transporte Coletivo**  
– Integra da verba da rubrica Direitos Gerais a arrecadação proveniente da execução de obras e fonogramas utilizados em meios de transporte coletivo.

**§ único** - A distribuição dessa verba será efetuada com base na Tabela constante da letra b do artigo 24 supra.

## **CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÕES INDIRETAS ESPECIAIS**

**Artigo 26-** A distribuição dos direitos conexos dos músicos acompanhantes, coralistas, arranjadores e regentes observará os seguintes critérios:

- I - Serão consideradas as obras mais executadas no trimestre, observando-se o disposto no art. 19, tendo por base a consolidação da coleta de amostragem prevista nos incisos I e II do Artigo 21, e parágrafo 8º do Artigo 22 deste Regulamento;
- II - O número de obras mais executadas que integrarão a distribuição será determinado pelas associações que representam os músicos acompanhantes, arranjadores e regentes nos termos do anexo III;
- III - O montante a ser rateado será dividido pelo número determinado de execuções aferidas no trimestre (art.19), cabendo a cada obra o valor proporcional ao número de execuções alcançadas no período;
- IV - Ocorrendo à existência de mais de um fonograma de uma mesma obra com o mesmo intérprete, para atender o que dispõe o inciso III deste artigo, serão considerados os dados referentes ao fonograma mais recente;
- V - Os dados cadastrais para identificação dos titulares serão extraídos da ficha de fonograma ISRC;
- VI – Para os efeitos de distribuição, relativamente aos fonogramas fixados a partir de outubro de 1998, não serão considerados músicos acompanhantes, os coralistas que também figurarem no ISRC como intérpretes;
- VII – Para os efeitos de distribuição, relativamente aos fonogramas fixados a partir de fevereiro de 1999, não serão considerados músicos acompanhantes, aqueles titulares que figurem como intérprete no mesmo fonograma;
- VIII - A distribuição será realizada trimestralmente; e.
- IX - Na falta do ISRC dos fonogramas das obras que constam da seleção realizada conforme a determinação da Assembléia Geral, a verba correspondente ao número de execuções pendentes será provisionada e redistribuída nos termos do art. 31 deste Regulamento.

**Artigo 27** - A distribuição dos direitos autorais e dos direitos conexos dos eventos carnavalescos e congêneres observará os seguintes critérios:

- I - A amostragem será coletada nos eventos carnavalescos através da gravação e do planilhamento das obras musicais executadas. O procedimento de gravação será determinado proporcionalmente aos montantes arrecadados por localidade no ano anterior;
- II - A frequência de distribuição será anual, podendo ser complementada extraordinariamente;
- III - Do valor arrecadado em bailes de “reveillon” e aleluia, quinze por cento (15%) serão deduzidos e incorporados à distribuição indireta na rubrica Direitos Gerais;
- IV - Os direitos conexos arrecadados em virtude da utilização de fonogramas serão distribuídos com base na coleta de amostragem a que se refere o inciso V seguinte. Serão beneficiados nessa distribuição os titulares que participaram dos fonogramas de lançamento das obras amostradas;
- V - O número de obras que integram essa distribuição será determinado por regulamento próprio de carnaval a ser aprovado anualmente.

**Artigo 28** - A distribuição dos direitos autorais e dos direitos conexos dos eventos juninos observará os seguintes critérios:

- I - A amostragem será coletada nos eventos juninos através da gravação e do planilhamento das obras musicais e dos fonogramas executados, proporcionalmente aos montantes arrecadados por localidade no ano anterior;
- II - A frequência de distribuição será anual, podendo ser complementada extraordinariamente.

#### **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DISTRIBUIÇÕES DIRETA E INDIRETA**

**Artigo 29** - Todos os valores provisionados para distribuição futura serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices obtidos pelo ECAD em suas aplicações financeiras.

**Artigo 30** – Mediante Contrato ou Convênio, aprovados pela Assembléia Geral e realizados com usuários de música de determinados segmentos de distribuição, poderá ser criado outro critério específico cujas normas de procedimentos serão disciplinadas dentro do próprio documento de contrato ou convênio e farão parte integrante deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO X - RETENÇÃO DE CRÉDITOS**

**Artigo 31** - Nas distribuições das rubricas Rádio, Música ao Vivo, Direitos Gerais, TV Planilha, o ECAD alocará 10% a título de reserva técnica, sendo os 90% restantes da verba dessas rubricas distribuídos pelas obras e fonogramas identificados (título, percentuais e pelo menos um titular), permanecendo as demais execuções como pendentes de identificação. Será guardado o histórico do número de execuções. Nos meses do trimestre em que não houver liquidação, a liberação de valores ocorrerá com base no ponto apurado no trimestre da retenção, saindo da reserva técnica à verba para pagamento da liberação. Por ocasião da apuração da verba do trimestre seguinte, o saldo da reserva técnica incorporar-se-á à verba da distribuição. Toda a movimentação será feita por rubrica. Serão acrescidos ao rol para processamento as obras e os fonogramas que forem identificados com suas respectivas execuções.

**Artigo 32** - Na distribuição direta (Shows, Obras audiovisuais em cinemas e em tvs), na distribuição indireta especial (Músico Acompanhante, Carnaval e Festa Junina) e em casos de titulares pendentes de identificação, haverá retenção de créditos, sem o provisionamento de reserva técnica, todas as vezes que as informações cadastrais não forem suficientes para embasar o processamento da distribuição.

**§ 1º** - As execuções de obras não identificadas que não forem editadas ou gravadas só terão seus créditos liberados quando acompanhadas de partitura ou fita cassete que permitam sua identificação. As execuções de obras que não puderem ser identificadas por falta de um desses componentes, terão seus créditos provisionados até que essa identificação seja possível, por meio de um deles.

**§ 2º** - Só constarão do sistema de crédito retido as obras que ensejarem condições mínimas para posterior identificação de seus titulares, ou seja: para efeitos de distribuição dos direitos de autor, pelo menos o título da obra, o nome do intérprete ou uma referência autoral; para efeitos da distribuição dos direitos conexos, pelo menos o intérprete do fonograma.

**§ 3º** - A insuficiência de dados cadastrais de titulares de direitos de autor não acarretará a retenção dos créditos devidos aos titulares de direitos conexos e vice-versa.

**§ 4º** - O ECAD informará às associações de titulares que o integram a relação das obras retidas por insuficiência de titularidade, naquele período, a fim de que as mesmas adotem as providências necessárias à sua identificação. Tal informação será fornecida às sociedades até 10 (dez) dias após o processamento das distribuições.

**§ 5º** - As associações que não possuam informações completas sobre a titularidade (100%) de obras de seus associados deverão elaborar ficha modelo 158 contendo as informações de que dispõem e enviar cópias a todas as demais;

**a)** Ao receber a ficha de que trata este artigo, a associação receptora terá um prazo de 60 (sessenta) dias para complementar os dados cadastrais, contados a partir do seu recebimento;

- b) A associação responsável pelo complemento das informações ficará obrigada a enviar cópia da ficha 158 refeita e rubricada à associação da qual a informação inicial é originária e ao ECAD para cadastramento;
- c) Vencido o prazo de que trata a alínea “a” sem que outras associações se manifestem a respeito, a associação da qual a ficha é originária terá o direito de receber 100% (cem por cento) do valor correspondente dos direitos da(s) obra(s) para seu associado(s).

**§ 6º -** Os créditos referentes às obras e fonogramas não identificados nas rubricas indicadas no artigo 32 até 05 (cinco) anos após a data de sua inclusão na informação a que se refere o parágrafo 3º, retro, não mais poderão ser reclamados. O montante correspondente a esses créditos será distribuído posteriormente pelo ECAD, segundo os critérios definidos pela Assembléia Geral.

## **CAPÍTULO XI - COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

**Artigo 33 -** Todos os pagamentos efetuados pelo ECAD às associações serão objeto de recibo individual e coletivo fornecido exclusivamente às associações integrantes, salvo em caso de requisição por autoridade competente. Dos recibos constará o valor pago, a identificação da obra utilizada e demais informações disponíveis e pertinentes ao pagamento realizado, sendo defeso ao Escritório fornecer tais informações, a não ser que o faça através das associações que o integram.

## **CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 34 -** Nos casos de conflito de obras musicais, o ECAD adotará o prazo de 30 dias corridos para solucionar as obras nacionais e 45 dias corridos para solucionar as obras estrangeiras.

**§ 1º -** Quando uma Associação se manifestar dentro do prazo inicial, e não havendo manifestação contrária das demais partes até o decurso do prazo, o ECAD assumirá a informação da Associação que se manifestou.

**§ 2º -** Quando mais de uma Associação se manifestar dentro do prazo, mantendo o conflito, neste caso o ECAD mantém o conflito indeterminadamente até a solução das partes envolvidas.

**§ 3º -** Quando uma Associação se manifestar após o decurso do prazo inicial, serão contados 15 dias corridos para a manifestação das demais partes. E não havendo manifestação de nenhuma Associação, o ECAD adotará a informação da Associação que se manifestou.

**§ 4º -** Quando as Associações envolvidas concordarem com a informação que gerou o conflito, o ECAD acatará imediatamente a solução do conflito, sem necessidade de aguardar o decurso do prazo.

**Artigo 35** - O presente Regulamento de Distribuição atualiza e modifica o regulamento que passou vigorar a partir de 1º de dezembro de 1997, com as modificações posteriores, devendo ser registrado no Cartório de Registro competente.

**Artigo 36** - As disposições do presente Regulamento de Distribuição revogam todos os regulamentos e decisões que anteriormente hajam sido adotados para a distribuição de direitos pela Assembléia Geral do ECAD.

**Artigo 37**- Os casos omissos serão apreciados pela Assembléia Geral do ECAD.

**Artigo 38**- Aprovado na Ata da **312ª. Reunião da Assembléia Geral, dia 15 de setembro de 2005**, o presente Regulamento de Distribuição foi assinado pelos Representantes das Associações Efetivas presentes naquela Reunião e identificado na respectiva Ata.

ABRAMUS	_____
AMAR	_____
SBACEM	_____
SICAM	_____
SOCINPRO	_____
UBC	_____

